



Número: **0803032-81.2021.8.14.0000**

Classe: **CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Seção de Direito Privado**

Órgão julgador: **Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO**

Última distribuição : **13/04/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Inventário e Partilha**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES (SUSCITANTE)			
GLEIDE PEREIRA DE MOURA (SUSCITADO)			
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (TERCEIRO INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
5762294	05/08/2021 09:22	Decisão	Decisão

**SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Nº 0803032-81.2021.8.14.0000
SUSCITANTE: DESA. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
SUSCITADO: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

MINISTÉRIO PÚBLICO: PROC. MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA

RELATORA: DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Vistos os autos.

Trata-se de Dúvida Não Manifestada sob a forma de conflito, suscitada nos autos de Agravo Interno da Ação Rescisória (Processo nº 0801718-37.2020.8.14.0000), proposta por ANTÔNIA MESQUITA DE ALMEIDA, na qualidade de terceira prejudicada, contra FERNANDO SÉRGIO TRINDADE TOCANTINS, LEONARDO TCHELZOFF TOCANTINS e BEATRIZ TCHELZOFF TOCANTINS, distribuída inicialmente à Exma. Desa. Gleide Pereira de Moura, que determinou a redistribuição do feito por prevenção à Exma. Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães (ID n.º 4905828 – pág. 10-11), a qual, por sua vez, suscitou o presente incidente (ID n.º 4905828 – págs. 5-9).

Os autos foram inicialmente distribuídos à Desembargadora Gleide Pereira de Moura (ID 3177489) que, indeferiu a Petição Inicial da Ação Rescisória sob o entendimento de decurso do prazo decadencial de 02 (dois) anos, previsto no art. 975 do Código de Processo Civil (ID 3306556).

A parte Autora apresentou Agravo Interno (ID 3493141), pugnando pela reforma da Decisão de indeferimento da Petição Inicial, além de suscitar Prevenção da Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

Tal pretensão foi acolhida consoante Decisão de ID n.º 4905828 - Pág. 10/11 prolatada pela Desembargadora Gleide Pereira de Moura, nos seguintes termos:

“Em consulta ao presente feito, e em atenção aos fatos narrados pela



autora da demanda, observo que as ações e recursos referidos pela mesma envolvem o mesmo imóvel, de modo que se torna inegável a conexão entre as demandas. Dispõe o art. 116 do Regimento Interno deste Tribunal:

‘A distribuição da ação ou do recurso gera prevenção para todos os processos a eles vinculados por conexão, continência ou referentes ao mesmo feito.’

Diante do exposto, verificada a prevenção da Exma. Sra. Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, proceda-se a redistribuição dos autos ao desembargador prevento.”

Em seguida, a Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães se manifestou (ID n.º 4905828), alegando que não vislumbra a ocorrência de prevenção, tendo em vista a Súmula 235 do STJ, a qual dispõe acerca da conexão não obrigar a reunião de processos caso um deles já tenha sido julgado.

Suscita ainda que a ação rescisória possui natureza autônoma, não se tratando de recurso, e sim de demanda originária, devendo ser distribuída de forma livre, para garantir a imparcialidade e isenção do órgão julgador, consoante artigo 246, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

Por fim, ressalva quanto à impossibilidade de ocorrência de decisões contraditórias e/ou conflitantes, uma vez que os recursos apontados como paradigmas já foram julgados, encontrando-se cobertos pela imutabilidade da coisa julgada. Assim, suscitou o presente conflito de competência.

Instado a se manifestar, o *Parquet* Estadual exarou parecer opinando pela procedência do conflito, para declarar a competência da Exma. Desa. Gleide Pereira de Moura para processar e julgar o feito (ID n. 5498755).

É o relatório.

DECIDO.

Trata-se de Dúvida Não Manifestada sob a forma de conflito suscitada pela Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES nos autos de AGRAVO INTERNO em AÇÃO RESCISÓRIA, em que figura na condição de suscitada a Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA.

Compulsando os autos, verifica-se que Ação Rescisória foi protocolada e



inicialmente distribuída para a Desembargadora Gleide Pereira de Moura, que ao receber a Ação, indeferiu a inicial, por entender que já havia transcorrido o prazo de 02 (dois) anos para o ajuizamento da ação. Contra essa decisão, a parte autora interpôs Agravo Interno suscitando preliminar de incompetência da Relatora originária para atuar no feito, em razão de que a ação a ser rescindida ter sido inicialmente distribuída à Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

A pretensão fora acolhida, segundo Decisão de ID n.º 4905828 - Pág. 10/11, que determinou a redistribuição dos autos. Ao receber a Ação, a eminente Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães se pronunciou no sentido de que não seria possível acolher a prevenção ou conexão das causas por três razões: 1) incidência da Súmula 235 do STJ; 2) em decorrência do disposto no artigo 246 do Regimento Interno do TJP; 3) por não haver possibilidade de prolação de decisões conflitantes, visto que as ações que eram de sua competência já foram julgadas e transitaram em julgado.

Analisando a questão, na esteira do judicioso parecer ministerial, entendo que a competência deve recair sob a Desa. Gleide Pereira de Moura.

Afinal, a despeito da argumentação erguida no agravo interno interposto nos autos da Ação Rescisória, não há que se falar em prevenção da Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães na espécie.

Reza o enunciado da Súmula n. 235 do STJ:

SÚMULA N. 235. A conexão não determina a reunião dos processos se um deles já foi julgado.

Segundo o Regimento Interno desta Eg. Corte Estadual, “A distribuição da ação ou do recurso gera prevenção para todos os processos a eles vinculados por conexão continência ou referentes ao mesmo feito” (RITJE/PA, art. 116).

Todavia, o mesmo regimento interno prevê norma específica de aplicação à Ação Rescisória, que possui natureza extraordinária, devendo ser distribuída à Relator que de preferência não tenha participado do julgamento do processo de origem, a fim de resguardar a imparcialidade do julgamento, senão vejamos:



“Art. 246. Distribuída a ação rescisória, cabe ao relator verificar o preenchimento dos requisitos da petição inicial e, se for o caso, a efetivação do depósito de cinco por cento sobre o valor da causa, que se converterá em multa, se a ação for, por unanimidade de votos, declarada inadmissível ou improcedente.

§ 1º Se o relator verificar que a petição inicial não preenche os requisitos legais ou que apresenta defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º O relator indeferirá a petição inicial, caso não cumprida, no prazo assinalado, a diligência.

§ 3º Se a petição inicial preencher os requisitos legais, o relator determinará a citação do réu, assinando-lhe prazo nunca inferior a 15 (quinze) dias nem superior a 30 (trinta) dias para responder aos termos da ação rescisória.

§ 4º Tratando-se de rescisão de acórdão, a inicial será distribuída preferencialmente a Desembargador que não tenha participado do julgamento da ação ou do recurso. (GRIFOU-SE)

Portanto, devido à natureza jurídica de ação autônoma de impugnação, a Ação Rescisória não enseja a prevenção, devendo ser a inicial distribuída preferencialmente a Desembargador que não tenha participado do julgamento da ação ou do recurso, de molde a assegurar a autonomia e a imparcialidade de um novo julgamento.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO CIVIL ALEGAÇÃO DE PREVENÇÃO ENTRE AÇÃO RESCISÓRIA E RECURSOS ANTERIORES. NATUREZA AUTÔNOMA DA AÇÃO RESCISÓRIA. DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO. SUSCITANTE COMPETENTE PARA JULGAR A REFERIDA AÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO E NÃO PRÓVIDO. In casu, o Desembargador suscitado determinou a redistribuição à Desembargadora suscitante, por entender que a relatoria de recursos anteriores o tornou preventa, conforme disposto artigo 930 do CPC c/c Súmula nº 05 deste Egrégio Tribunal; No entanto, a suscitante alega que, no caso em análise trata-se de duas ações distintas, em que não há o perigo de decisões conflitantes, visto que a própria natureza da ação rescisória é a de modificação do julgamento anterior; Sobre ação rescisória, Fredie Didier leciona que "a ação rescisória é a ação autônoma de impugnação, que tem por objetivos a desconstituição de decisão judicial transitada em julgado e, eventualmente, o rejuízo da causa. Ela não é recurso exatamente porque dá origem a um novo processo para impugnar a decisão judicial"; O entendimento firmado em sede dos Egrégios Tribunais pátrios aponta que, em razão da natureza jurídica de ação autônoma de impugnação da ação rescisória e por não se confundir com recurso, a sua distribuição não se faz por prevenção, mas sim por sorteio, dada sua



condição originária; Acolhe-se o presente Conflito Negativo de Competência, para declarar como competente para processamento e julgamento da Ação Rescisória nº 4000919-69.2019.8.04.0000, c Desembargador suscitado. (TJ-AM - CC: 00025164420198040000 AM 0002516-44.2019.8.04.0000, Relator: Yedo Simões de Oliveira, Data de Julgamento: 27/08/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 28/08/2019)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DEMANDAS ATRATIVAS DE COMPETÊNCIA JÁ DEVIDAMENTE JULGADAS. IMPOSSIBILIDADE DE CONEXÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA QUE CONFIGURA COMO PROCESSO AUTÔNOMO, DEVENDO A SUA DISTRIBUIÇÃO SER LIVRE. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 235 DO STJ. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO (TJ-RJ - CC: 00349885220178190000 RIO DE JANEIRO TRIBUNAL DE JUSTICA, Relator: MARGARET DE OLIVAES VALLE DOS SANTOS Data de Julgamento: 31/08/2017, SEÇÃO CÍVEL COMUM, Data de Publicação: 04/09/2017)

Ademais, também deve ser acolhida a alegação do juízo suscitante de que, a prevenção não se opera quando a ação anterior já tenha transitado em julgado, em virtude de inexistir o risco de decisões conflitantes.

Ante o exposto, em consonância com o parecer da Exma. Sra. Procuradora de Justiça, conheço da presente Dúvida Não Manifestada sob a Forma de Conflito, dando-lhe **PROCEDÊNCIA**, a fim de declarar a competência da Exma. Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA para processar e julgar o feito.

P.R.I.C.

Belém (PA), 05 de agosto de 2021.

Desa. **MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO**

Relatora

